



Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob N.º	3386
Em	12/08/09
Responsável	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 10 de agosto de 2009.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 051/2009.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que substitui a Mensagem nº 028/2009, protocolada em 16 de junho próximo passado, que dispõe sobre a alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Acrescenta o inciso VII e parágrafo único ao Art. 42 da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII e parágrafo único ao artigo 42 da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982.

Art. 2º O artigo 42 da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, fica acrescido do inciso VII e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

VII – multa equivalente ao valor de 08 (oito) URM – Unidade de Referência Municipal, a quem:

- a) negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal, que interessem a fiscalização;
- b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa prevista neste inciso será aplicada em dobro.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de agosto de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei tendo em vista, o não atendimento das notificações por parte de alguns contribuintes, o que acaba por constituir uma forma de embaraço na ação fiscal do Poder Público Municipal.

A falta de sanção torna a norma ineficaz, com a alteração proposta na legislação ocorrerá maior credibilidade da fiscalização perante os contribuintes, promovendo assim a justiça tributária e por conseguinte o aumento da arrecadação Municipal.

